



---

**Súmula n. 430**



---

**(\*) SÚMULA N. 430**

---

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

**Referência:**

CTN, art. 135, III.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	1.093.097-MS	(2ª T, 09.06.2009 – DJe 23.06.2009)
AgRg no Ag	1.247.879-PR	(1ª T, 18.02.2010 – DJe 25.02.2010)
AgRg nos EREsp	471.107-MG	(1ª S, 22.09.2004 – DJ 25.10.2004)
AgRg no REsp	586.020-MG	(1ª T, 11.05.2004 – DJ 31.05.2004)
AgRg no REsp	920.470-MG	(1ª T, 21.08.2007 – DJ 06.09.2007)
AgRg no REsp	952.762-SP	(2ª T, 25.09.2007 – DJ 05.10.2007)
AgRg no REsp	1.082.881-PB	(2ª T, 18.08.2009 – DJe 27.08.2009)
EREsp	174.532-PR	(1ª S, 18.06.2001 – DJ 20.08.2001)
EREsp	374.139-RS	(1ª S, 10.11.2004 – DJ 28.02.2005)
REsp	513.912-MG	(2ª T, 07.06.2005 – DJ 1º.08.2005)
REsp	573.849-PR	(2ª T, 26.09.2006 – DJ 20.10.2006)
REsp	801.659-MG	(2ª T, 10.04.2007 – DJ 20.04.2007)
REsp	804.441-MG	(1ª T, 16.08.2007 – DJ 24.09.2007)
REsp	887.411-RJ	(1ª T, 10.04.2007 – DJ 23.04.2007)

Primeira Seção, em 24.3.2010

DJe 13.5.2010, ed. 576

(\*) Republicado no DJe 19.5.2010, ed. 580.



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**N. 1.093.097-MS (2008/0200185-7)**

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Juliana Balbinot Lucian

Agravado: Agropecuária Efejota Ltda.

Advogado: Sem representação nos autos

---

**EMENTA**

Agravo regimental. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Legitimidade passiva do sócio gerente. Alegação de não pagamento do tributo e aparente insuficiência de bens da empresa. Impossibilidade de extensão da indisponibilidade dos bens.

1. A jurisprudência desta Corte assente, no sentido de que “O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”.

2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 9 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

---

DJe 23.6.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de minha lavra que foi assim ementada (fl. 154):

Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Legitimidade passiva dos sócio gerentes. Alegação de não pagamento do tributo e aparente insuficiência de bens da empresa. Impossibilidade de redirecionamento.

A agravante, em suas razões, aponta violação ao artigo 4º da Lei n. 8.397/1992; art. 10 do Decreto n. 3.707/1919; art. 592, inciso II, do CPC e arts. 134, inciso VII e 135, do CTN. Alega que os bens do sócio, quando agem com excesso de poder ou infração da lei, se sujeitam à execução. Aduz que o não pagamento dos tributos devidos caracteriza infração à lei necessária à responsabilização dos sócios da executada. Por último, afirma que a empresa não demonstrou possuir bens suficientes para quitar o débito.

No novo recurso (fls. 158-160), alega que não discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, e, sim a possibilidade de extensão da indisponibilidade aos bens dos sócios gerentes.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Penso que é caso de manter a decisão agravada. Reitero que o mero inadimplemento do tributo, por si só, não é capaz de estender ou acarretar responsabilidade subsidiária do sócio da empresa executada. Para que haja a responsabilização do sócio é necessária a comprovação de que agiu com excessos de poder e infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A propósito, confira-se ementa do recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção

desta Corte, na assentada de 25.3.2009, consoante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008:

Processual Civil. *Recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC*. Execução fiscal. Inclusão dos representantes da pessoa jurídica, cujos nomes constam da CDA, no pólo passivo da execução fiscal. Possibilidade. Matéria de defesa. Necessidade de dilação probatória. Exceção de pré-executividade. Inviabilidade. Recurso especial desprovido.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução n. 8/2008 – Presidência-STJ. (REsp n. 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 1º.4.2009).

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
N. 1.247.879-PR (2009/0215129-5)**

---

Relator: Ministro Benedito Gonçalves  
Agravante: Jorge José Domingos Neto

Advogado: Marlus Jorge Domingos  
Agravado: Estado do Paraná  
Procurador: Cesar Augusto Binder e outro(s)

---

### EMENTA

Tributário. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Responsabilidade do sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Não localização da empresa. Dissolução irregular.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412-PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

---

DJe 25.2.2010



## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Responsabilidade do sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Não localização da empresa. Dissolução irregular. Agravo não provido.

Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que: “o redirecionamento da execução proposta contra o sócio da pessoa jurídica apenas e tão somente é possível se este agir com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos o que não se verificou no caso em apreço”.

Finaliza o recorrente pugnando pela reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): A decisão agravada não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos:

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 135 do CTN, ao sócio gerente da empresa executada nas hipóteses em que há dissolução irregular da empresa.

Realmente, esta Corte já assentou entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos da sociedade comercial só ocorre nas situações em que o sócio age com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Execução fiscal. Redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Responsabilidade não configurada. Constatação. Matéria fático-probatória. Súmula n. 7-STJ. “Recurso especial representativo de controvérsia”. Artigo 543-C, do CPC. Resolução STJ n. 8/2008. Artigo 557, do CPC. Aplicação. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n. 738.513-SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n. 513.912-MG, DJ de 1º.8.2005; REsp n. 704.502-RS, DJ de 2.5.2005; EREsp n. 422.732-RS, DJ de 9.5.2005; e AgRg nos EREsp n. 471.107-MG, deste relator, DJ de 25.10.2004.

2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

5. *In casu*, as conclusões da Corte de origem no sentido de que "(...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: 'Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, § 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, *caput*, do CPC e art. 37, § 1º, do Regimento Interno'. Inexiste razões para modificar o entendimento inicial". (fls. 31-31v).

Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag n. 706.882-SC; DJ de 5.12.2005; AgRg no Ag n. 704.648-RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n. 643.237-AL, DJ de 8.11.2004; REsp n. 505.633-SC, DJ de 16.8.2004; AgRg no AG n. 570.378-PR, DJ de 9.8.2004.

6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.101.728-SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei n. 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".

8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ n. 8/2008).

9. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 1.127.725-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 14.9.2009).

No caso concreto, a Corte local, ao manter a decisão que deferiu o pedido de redirecionamento, assim se manifestou:

A questão controversa se resume ao fato da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal que a agravada promove contra a empresa MD do Brasil Ltda. em face de seu sócio gerente.

Diz o agravante que não incidiu em nenhuma das condutas previstas pelo art. 135 do CTN e que sua citação, como responsável tributário, é, portanto, ilegal.

Ocorre, contudo, que a decisão agravada foi clara ao estabelecer que, a despeito das alegações do agravante, o fato é que essa sua responsabilidade, ou ausência dela, seria melhor provada quando da oposição de embargos.

E assim é porque existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

E estes indícios são revelados pela certidão trazida por cópia às fls. 34, onde o Sr. Oficial de Justiça atesta que a empresa não foi encontrada para citação. [...]

Reitero, portanto, os termos da decisão agravada quando afirma que, ante o fato da aparente dissolução irregular da sociedade, cabe ao agravante, em sede embargos, provar que não incidiu em nenhuma das condutas previstas pelo art. 135 do CTN, valendo transcrever parte dela:

"Cabe a ele, executado, portanto, o ônus de provar que a infração à lei ou aos estatutos não gerou a dissolução irregular da sociedade.

E a prova a ser produzida não encontra trânsito no âmbito reconhecidamente angusto da exceção de pré-executividade. [...].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412-PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008), cuja ementa segue transcrita:

Tributário. Não-localização da empresa. Dissolução irregular. Responsabilidade do gestor. Art. 135, III, do CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por “impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.”

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei n. 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

O mencionado entendimento foi ainda ratificado pela Seção em outras ocasiões:

Tributário. Execução fiscal. Empresa não localizada. Dissolução irregular. Redirecionamento. Responsabilidade. Sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp n. 716.412-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos (EREsp n. 852.437-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 3.11.2008).

Destaco, no mesmo sentido, precedente da Primeira Turma:

Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio gerente. Embargos de declaração à Corte *a quo*. Art. 535, II, do CPC. Omissão. Inocorrência. Dissolução irregular da empresa. Art. 135, III, do CTN. Dissídio jurisprudencial não configurado.

[...]

II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp n. 716.228-PR, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 1º.2.2007; REsp n. 868.472-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 12.12.2006; REsp n. 835.068-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.10.2006; AgRg no REsp n. 622.736-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

[...] IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 947.618-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 8.10.2007).

Confram-se, ainda, os seguintes julgados da Segunda Turma: REsp n. 953.956-PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26.8.2008; REsp n. 1.017.732-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, de DJe 7.4.2008.

Tendo em vista a fundamentação supra, verifica-se que os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego* provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
RECURSO ESPECIAL N. 471.107-MG (2004/0054222-0)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Procurador: Bruno Resende Rabello e outros

Agravado: José Rodrigues dos Santos Filho

Advogado: Miguel Arcanjo da Silva

---

### EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Embargos de divergência. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Impossibilidade. Incidência do Verbete da Súmula n. 168-STJ. Dissenso entre acórdão que não conheceu do apelo, ante o óbice das Súmula n. 282 e n. 356 do STF e outro que apreciou o mérito do recurso especial. Divergência não configurada.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” Súmula n. 168-STJ.

3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: EREsp n. 497.511-SP; EREsp n. 89.575-SP; EREsp n. 247.250-SP e EREsp n. 302.341-MG.

4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

5. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio

de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJ 25.10.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: *A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais* (fls. 205-212) interpõe agravo regimental contra decisão, que rejeitou os embargos de divergência, assim ementada:

Processual Civil. Tributário. Embargos de divergência. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Impossibilidade. Incidência do Verbete da Súmula n. 168-STJ. Dissenso entre acórdão que não conheceu do apelo, ante o óbice das Súmula n. 282 e n. 356 do STF e outro que apreciou o mérito do recurso especial. Divergência não configurada.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” Súmula n. 168-STJ.

3. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito. Precedentes do STJ: EREsp n. 497.511-SP; EREsp n. 89.575-SP; EREsp n. 247.250-SP e EREsp n. 302.341-MG.

4. Embargos de divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

A agravante, em suas razões, aduz, *litteris*:

(...)

12. É verdade que em relação a um dos pontos fundamentais dos embargos de divergência. Sua Ex<sup>a</sup> entende que a divergência encontra-se superada, fazendo

incidir a Súmula n. 168 do STJ. Acontece, porém, que tal exegese só poderia ser feito pelo órgão colegiado ao julgar os embargos e não monocraticamente, sob pena de usurpação de competência privativa da Seção.

(...)

13. Como se pode constatar do acórdão paradigma, fl. 183 e ss., a divergência jurisprudencial entre a decisão embargada, proferida pela 2ª Turma, choca-se frontalmente com a decisão colacionada aos autos, de autoria da 1ª Turma.

(...)

15. Com efeito, enquanto a 2ª Turma acompanhou o voto do Relator no sentido de que “não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal” (fl. 160), o acórdão paradigma restou firme em que “o sistema consagrado no art. 16 da Lei n. 6.830/1980 não admite as denominadas exceções de pré-executividade” (fl. 183), o que é mais do que suficiente para evidenciar o dissídio.

(...)

25. Assim, evidenciado mais uma vez que tanto a decisão do TJMG (fl. 106) - atacada pelo recurso especial - quanto a da 2ª Turma do STJ - atacada pelos embargos de divergência - cuidaram do cabimento da exceção de pré-executividade na execução fiscal, impõe-se o reconhecimento deste último recurso. (fl. 205-211).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais* (fls. 165-182), contra acórdão proferido pela 2ª Turma, em sede de recurso especial, por unanimidade, Relator Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

Processual Civil. Embargos de declaração. Recurso especial. Prequestionamento. Exceção de pré-executividade em execução fiscal. Possibilidade. Responsabilidade do sócio-gerente. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes.

1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal *a quo*.

2. Entendimento desta Corte de que não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, especialmente nos casos em que se discutiu pressupostos processuais e condições da ação.



3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 163)

A embargante aduz divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e as decisões oriundas da 1ª Turma no julgamento do REsp n. 143.571-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 1º.3.1999 e REsp n. 291.617-SP, Relator Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 11.6.2001, assim ementados:

Processual. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Admissão antes de efetivada a penhora. Impossibilidade.

I - O sistema consagrado no art. 16 da Lei n. 6.830/1980 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento *ex officio*.

Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (REsp n. 143.571-RS).

Tributário. Execução fiscal. Inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da ação. Responsabilidade dos sócios pela prática de infração à lei (não recolhimento do ICMS) quando no exercício da gerência da executada. Precedentes jurisprudenciais.

I - Consoante jurisprudência pacífica deste STJ, os sócios gerentes são responsáveis pela dívida tributária da empresa, resultante de atos praticados com infração à lei, a exemplo do não recolhimento do ICMS devido.

II - Quem, na condição de gerente da empresa, deixa de recolher tributos devidos pela sociedade, pode figurar no pólo passivo da execução fiscal contra ela ajuizada.

III - Recurso provido. (REsp n. 291.617-SP).

A embargante sustenta, em síntese, que a ausência de recolhimento dos tributos devidos revela infração à lei suficiente para caracterizar a responsabilidade objetiva do sócio-gerente. Aduz, ainda, a impossibilidade da oposição de exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Relatados. Decido

*Prima facie, os embargos de divergência não merecem trânsito, haja vista que a questão concernente ao redirecionamento da dívida restou superada pelo Eg. STJ.*

*Embora manifeste entendimento no sentido de que o patrimônio da empresa, bem como o de seus sócios, é responsável pelas obrigações assumidas pela sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade depende da comprovação de que este agiu com infração à lei, ao regulamento ou com excesso de mandato, aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Neste sentido, o seguinte precedente da Primeira Seção:*

Tributário. Embargos de divergência. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n. 260.107-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004).

**No que pertine à admissibilidade da exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal (art. 16, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 6.830/1980), melhor sorte não assiste à embargante, uma vez que a decisão hostilizada não examinou referida questão, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:**

*(...) Verifico que a tese da infringência do art. 16, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 6.830/1980 não foi examinada e decidida pelo Tribunal de origem, nem mesmo ventilada através de embargos de declaração, cuja oposição, aliás, exsurge necessária mesmo nos casos em que a violação tenha supostamente ocorrido no próprio julgamento impugnado, conforme pacificada jurisprudência desta Corte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: Corte Especial, REsp n. 99.796-SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 4.10.1999; Corte Especial, REsp n. 103.746-CE, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18.10.1999. (fl. 160)*

*Com efeito, é entendimento da Primeira Seção deste STJ que, não se configura a divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido não conhece do recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF) e os acórdãos paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.*

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

Processual Civil. Embargos de divergência. Dissídio com julgado de Turma que não mais tem competência para apreciar a matéria. Súmula n. 158-STJ. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Inadmissão.

1. Tendo em vista que a Segunda Seção não mais detém competência para julgar as causas atinentes à correção monetária dos cruzados novos bloqueados, não se presta para configurar o dissídio jurisprudencial acórdãos oriundos das Terceira e Quartas Turmas. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 158-STJ.

2. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado funda-se no não-conhecimento do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, deixando de adentrar na tese jurídica meritória.

3. Embargos indeferidos. (REsp n. 497.511-SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 3.6.2004).

Processual Civil. Embargos de divergência. Dissenso entre acórdão que não conheceu do apelo, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ e outro que apreciou o mérito do recurso especial. Divergência não configurada.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe o reexame de prova, vedada pela Súmula n. 7-STJ, e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Precedentes do STJ.

3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n. 89.575-SP, desta relatoria, DJ de 29.5.2003).

*Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.*

*In casu, inviável referida averiguação, uma vez que o acórdão não examinou o recurso ante a ausência dos requisitos de admissibilidade e os decisórios paradigmas adentram no mérito recursal.*

Ex positis, **indefiro liminarmente os embargos**, com fulcro no art. 266, § 3º, do RISTJ e no Verbete da Súmula n. 168-STJ.

Publique-se. Intimações necessárias. (fls. 197-201).

Destarte, a agravante não trouxe, em suas razões, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

*Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.*

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 586.020-MG  
(2003/0054306-0)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Estado de Minas Gerais

Procurador: Marismar Cirino Motta e outros

Agravado: Antônio Paulo Couceiro Sequeira Mendes

Advogado: Gilberto Ayres Moreira e outros

---

### EMENTA

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Impossibilidade.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Precedentes da Corte.

3. O não pagamento do tributo, por si só, não se constitui causa justificativa do redirecionamento, atual ou futuro, da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

---

DJ 31.5.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, contra decisão monocrática, de minha relatoria, proferida em sede de recurso especial, e assim ementada:

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Impossibilidade.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido.

Em suas razões, a agravante alega que:

A insurgência tem uma particularidade, vale dizer, toda a discussão tem como sede ação declaratória, utilizada em substituição dos embargos do devedor.

(...)

É que, *in casu*, não ocorreu o redirecionamento da execução pela Fazenda Pública contra o recorrido, uma vez que a empresa devedora é idônea e pode responder, por si só, pelo crédito tributário.

Por isso mesmo, não poderia ser afastada, previamente, a responsabilidade tributária e patrimonial do gerente, pela sua natureza subsidiária.

(...)

A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, em síntese, não redirecionou a execução fiscal contra o recorrido, pois ausentes os requisitos legais. A atitude em tela apenas confirma a existência da responsabilidade subsidiária, em caráter latente, a exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

(...)

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A pretensão da agravante não merece acolhida.

Com efeito, ao contrário do afirmado nas razões do presente agravo regimental, ficou expressa no acórdão o entendimento de que a mera falta de recolhimento do tributo constitui-se causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. Confira-se o trecho do aresto:

(...)

Diante de tal espelho legal, se o Autor, na qualidade de sócio da empresa, ainda que minoritária, mas com poderes de administração e gerência, deixou de

recolher os tributos devidos para os cofres públicos, agiu em desobediência à lei, e daí decorre sua responsabilidade solidária pelo débito da sociedade.

(...)

Por conseguinte, independentemente de se tratar de redirecionamento atual ou futuro, nenhum reparo merece a decisão agravada que consignou a sua impossibilidade tão-só pelo não pagamento do tributo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 920.470-MG  
(2007/0017589-0)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Maria Dionne de Araújo Felipe e outro(s)

Agravado: Márcio Diniz Gotlib

Advogado: Daniel Moreira do Patrocínio e outro(s)

---

**EMENTA**

Tributário e Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Uniformização da matéria pela 1ª Seção desta Corte. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão *a quo* entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há

dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp n. 260.107-RS, unânime, DJ de 19.4.2004.

8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula n. 7-STJ.

9. Agravo regimental não-provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

---

DJ 6.9.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de agravo regimental interposto pela *Fazenda Nacional* contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada ao argumento de que os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade, tendo em vista que a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

O acórdão *a quo* entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão.

Afirma-se, em síntese, que:

a) decisão agravada pautou-se na premissa de que o agravado não exercia poderes de gerência à época da ocorrência dos fatos geradores que conduziram ao ajuizamento da execução. Ocorre que não há no acórdão do TRF nenhuma menção ao fato de que o recorrente não exercia tais poderes ao ajuizamento do feito executivo. Ao contrário, o Tribunal de origem assentou que ao tempo do fato gerador estava a devedora principal sob a administração do co-responsável (fl. 185, item 4);

b) tal questão é matéria que depende de dilação probatória, de exame acurado dos elementos concretos trazidos aos autos;

c) é inviável, assim, o conhecimento do Especial em tela, uma vez que o tema envolve reapreciação de matéria fática, vedada nesta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, transcrevo-a, *litteratim*:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão.

Alegam-se violação dos arts. 267, VI, 333, I, 535, II, e 598 do CPC, 135, III, e 174, *caput* e parágrafo único, do CTN e 49 da Lei n. 5.764/1971 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

(...)

Sobre a matéria de fundo, cuida o presente caso de se buscar definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido, quando já não exercia mais atos de administração. O art. 135 do CTN dispõe expressamente que:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Nas Sociedades Anônimas, onde todo o capital se divide em ações, a responsabilidade dos sócios, participantes ou acionistas é limitada ao montante das ações, por eles subscritas ou adquiridas, as quais facilitam, por sua circulação, a substituição de todos os sócios ou acionistas (Miranda Valverde).

Ou, ainda, segundo Amador Paes de Almeida “pode a sociedade anônima ser definida como a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, com o capital dividido em ações, sob uma denominação, limitando-se a responsabilidade dos acionistas ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas” (in Manual das Sociedades Comerciais, 8ª ed., 1995, Saraiva).

Contudo, a responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade,

mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro, entretanto, que tal responsabilidade limita-se somente ao período do seu exercício gerencial.

Nessa linha de pensamento: “Quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica; e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do sócio-gerente (ou diretor)”. (REsp n. 100.739-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º.2.1999).

De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. O referido dispositivo trata, pois, da responsabilidade por substituição. Aqueles que representam a sociedade e agem de má-fé merecem, por inteiro, o peso da responsabilidade tributária decorrente de atos praticados sob essas circunstâncias.

A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, *no exercício de sua administração*, praticou os atos elencados na forma do art. 135, *caput*, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando nem sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade. Há de ser afastada a pretensão de que o recorrente responda pela integralidade dos débitos questionados, não merecendo reforma o *decisum* objurgado.

A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrente e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo por não haver qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrente irresponsável.

É cristalina, portanto, a condição de se encontrar o sócio no “exercício gerencial” da sociedade para que lhe seja atribuída a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.

*Tributário. Responsabilidade tributária. Sócio-gerente. Cessão de quotas.*

- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.

- Recurso especial não conhecido. (REsp n. 108.827-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.2.1999).

*Tributário. Dívida ativa inscrita. Certidão negativa de débito. Pessoa física. Sócios. CTN, art. 135, III.*

- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - *caput* - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.

- Recurso improvido. (REsp n. 139.872-CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 10.8.1998).

*Sociedade civil. Responsabilidade do sócio-gerente. Dissolução regular por força de insolvência civil.* A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutra caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 45.366-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.6.1999).

*Tributário. Sociedade anônima e/ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Limites da responsabilidade do diretor e/ou do sócio-gerente.* Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp n. 100.739-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.2.1999).

*Tributário. Dívida ativa inscrita. Certidão negativa de débito. Pessoa física. Sócios. CTN, art. 135, III.*

1. A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 – “caput” - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.

2. Recurso improvido. (REsp n. 139.872-CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 10.8.1998).

*Processual e Tributário. Execução fiscal. Embargos. Responsabilidade de antigo sócio que já havia se retirado da empresa. Correta a decisão que julgou procedentes os embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.*

I - No sistema jurídico-tributário vigente o sócio gerente é responsável - por substituição - pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei ou cláusulas do contrato social.

II - Na hipótese em que o sócio já se retirou da empresa e a ele não é atribuída a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, de maneira a infringir o princípio legal insculpido no art. 135 do CTN, este (ex-sócio) não pode ser responsável pelo débito fiscal objeto de execução fiscal ajuizada quando não mais participava da empresa executada.

III - Recurso desprovido. Decisão unânime. (REsp n. 138.707-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29.6.1998).

*Responsabilidade pessoal. Representantes das pessoas jurídicas. Certidão negativa de débitos.*

- A pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros e os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, a não ser quando diretores, gerentes e representantes dela ajam com infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

- Recurso improvido. (REsp n. 79.155-CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.6.1998).

*Processual Civil. Embargos à execução. Sócio não investido na condição de sócio-gerente. Responsabilidade advinda da dissolução irregular da sociedade. Imputação indevida.*

- Na hipótese “*sub judice*”, não se encontrando o sócio quotista na condição de sócio-gerente, quando da dissolução irregular da sociedade, descabe imputar-lhe a responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN. Precedente jurisprudencial.

- Recurso desprovido. Decisão unânime. (REsp n. 93.609-AL, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 2.3.1998).

Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Matéria de fato. Não admissibilidade.

1. A Súm. n. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância "a quo" e que serviu de base para a decisão.

2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.

3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido. (AgReg no AG n. 131.957-SP, desta relatoria, DJ de 17.11.1997).

*Tributário. Sociedade limitada. Responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica (CTN, art. 173, III). Sócio-gerente. Transferência de cotas sem dissolução da sociedade. Responsabilidade do sucessor. CTN, arts. 135 e 136.*

I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. n. 3.708/1919 - art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

III - O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

IV - Quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.

V - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa. (REsp n. 101.597-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.4.1997).

Seguindo a mesma linha acima registrada, tive a oportunidade de nos EREsp n. 100.739-SP, DJ de 28.2.2000, externar o seguinte entendimento, *litteratim*:

Em que pesem as doughtas razões expendidas pela embargante, o apelo formulado não merece êxito. Tenho compreensão formada de que deve prevalecer o posicionamento adotado pelo acórdão embargado.

O *decisum* embargado entendeu, de modo expresso, que:

a) quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica; e, não obstante ela atuar por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste;

b) sempre que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do sócio-gerente (ou diretor);

c) o sócio-gerente (ou diretor) só responde pelas dívidas da pessoa jurídica quando age com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos expressos pelo art. 135, III, do CTN.

A sentença de primeiro grau, examinando a prova depositada nos autos, entendeu que o sócio/embargado, na época em que o débito referente ao tributo devido pela empresa surgiu, exercia a administração da sociedade, de forma conjunta com os demais sócios.

A respeito, está posto na mencionada decisão (fls. 60):

A Embargada alega que o embargante era diretor da empresa-executada quando os débitos tributários surgiram. Tal fato é incontestável.

Mais adiante, a sentença prossegue (fls. 60-61):

Porém, temos que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Como não há alegação de que o Embargante tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

O sucessor da executada é a massa falida, para a qual foi transferido todo o ativo e passivo, sendo, portanto, a responsável exclusiva pelas obrigações tributárias.

Há se considerar de modo diverso, irrelevante seria a limitação de responsabilidade dos sócios nas sociedades anônimas.

Assim, os bens particulares do Embargante não respondem pelas dívidas da sociedade. Nesse sentido: RT 703/86; RTJ 122/719.

Essa situação fática foi prestigiada pelo acórdão proferido na apelação. Confira-se (fls. 104-105):

No caso dos autos, o apelado era diretor da executada, sociedade anônima, da qual se retirou antes do ajuizamento da execução. Os débitos se referem à época em que ele ainda ocupava aquela diretoria. Os documentos dos autos, em especial a certidão de fls. 19, esclarecem apenas isso, não havendo nenhuma referência aos poderes e atos que teriam sido praticados pelo apelado em sua gestão.

Ocorre que, conforme registrado no curso da instrução, o sócio/embargado retirou-se da sociedade antes do ajuizamento da execução, continuando a empresa a exercer as suas atividades.

Esse panorama está caracterizado nos autos, de modo inquestionável, passando a exercer forte influência para a interpretação e aplicação do art. 135, III, do CTN, em face de o embargado não ser apontado como tendo, no exercício de diretoria, dissolvido irregularmente a sociedade nem violado a legislação em vigor ou os estatutos sociais. Esta, após a saída do embargado dos seus quadros sociais, continuou cumprindo as suas atividades.

Configurado esse quadro determinador da relação jurídica em debate, há de se acompanhar entendimento jurisprudencial já esposado no âmbito do STJ, em eximir a responsabilidade de sócio quando não lhe é apontada a culpa pelo insucesso da sociedade ou por sua irregular dissolução.

Os pronunciamentos jurisprudenciais abaixo revelados atestam o afirmado:

a) REsp n. 101.597-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.4.1997:

*Tributário. Sociedade limitada. Responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica (CTN, art. 173, III). Sócio-gerente. Transferência de cotas sem dissolução da sociedade. Responsabilidade do sucessor. CTN, arts. 135 e 136.*

I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. n. 3.708/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

III - O CTN, no inciso III, do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.



IV - Quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.

V - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa.

b) REsp n. 85.115-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 10.6.1996:

*Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Sociedade de responsabilidade limitada. Sócio-gerente. Transferência de cotas sem dissolução da sociedade. CTN, arts. 135 e 136.*

I - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

II - A responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

O eminente Relator manifestou-se, no julgamento acima referido, do modo seguinte:

O tema relativo à responsabilidade solidária do sócio-gerente, por dívidas da pessoa jurídica já foi muito discutido, em casos de dissolução irregular da sociedade. A propósito, nosso acórdão no REsp n. 69.308-SP, resumido assim:

O sócio gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN art. 135, III).

Reporto-me ao voto com que conduzi a formação do Acórdão, nestes termos:

O primeiro tema a ser enfrentado relaciona-se com a responsabilidade do sócio-gerente, por dívidas fiscais contraídas pela sociedade irregularmente dissolvida.

Esta questão foi pacificada pelo saudoso Tribunal Federal de Recursos.

O v. acórdão refere-se a Acórdão daquela Corte, a dizer (cf. fl. 135):

A dissolução da sociedade, se operada irregularmente, desconhecendo-se a destinação de seus bens, transfere aos sócios a responsabilidade pelos tributos devidos, ainda que se cuide de capital por quotas integralizadas. (AC n. 68.415 - Rel. Min. J. Dantas).

O STJ confirma a jurisprudência da antiga Corte Federal. Lembro, a propósito, o Acórdão da Segunda Turma, lavrado pelo Ministro José de Jesus Filho, no REsp n. 19.648, nestes termos:

I - A jurisprudência de nossos tribunais é copiosa no sentido de que constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte.

A Primeira Turma fixou-se no mesmo entendimento. Veja-se o Acórdão no REsp n. 1.846, resumido pelo Min. Garcia Vieira, nestes termos:

Os Sócios-Gerentes ou representantes de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias, contraídas em nome da sociedade, se agem com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Age com infração à lei o sócio-gerente que dissolve a sociedade irregularmente, não efetuando os devidos recolhimentos dos impostos.

O Recurso não prospera, quanto a este argumento.

A hipótese que nos é apresentada nestes autos é diferente: o embargante varão alienou suas cotas a terceiros, sem dissolver a pessoa jurídica. Assim, a sociedade continuou a existir e operar a empresa, com outros gerentes, por longo tempo após a retirada do Embargante.

A situação é diferente, porque a responsabilidade solidária não é gerada no simples atraso de pagamento. A ilicitude que lhe dá origem é a dissolução irregular da sociedade.

Verificado o abandono da empresa, paralisando-se as atividades da sociedade, caracteriza-se a responsabilidade do gerente (que pode, até, nem ser sócio), pelas dívidas não honradas.

Se o sócio desligou-se regularmente da sociedade, que permaneceu em plena atividade, não há como falar em responsabilidade solidária.

O meu entendimento segue a linha dos precedentes supra-referidos.

Tenho que a dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco.

No caso concreto em julgamento, o sócio/embargado desligou-se da sociedade sem que a empresa tenha deixado de continuar a exercer suas atividades.

O voto-condutor do julgamento da apelação expõe detalhadamente a questão (fls. 104-105):

Conforme alega a apelante, o não recolhimento do imposto da data de vencimento caracteriza infração à legislação tributária. Disso não decorre, no entanto, que automaticamente se deva reconhecer a responsabilidade do sócio gerente ou diretor por “infração de lei”, conforme previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A infração foi praticada, em princípio, pela pessoa jurídica, e o diretor ou gerente só responderá pessoalmente caso tenha praticado atos que violem a lei, contrato social ou estatuto. Entendimento contrário implicaria responsabilizar objetivamente o sócio, de maneira francamente incompatível com os princípios e normas que regem as sociedades.

No caso dos autos, o apelado era diretor da executada, sociedade anônima, da qual se retirou antes do ajuizamento da execução. Os débitos se referem a época em que ele ainda ocupava aquela diretoria. Os documentos dos autos, em especial a certidão de fl. 19, esclarecem apenas isso, não havendo nenhuma referência aos poderes e atos que teriam sido praticados pelo apelado em sua gestão.

É evidente, portanto, que ele não pode ser pessoalmente responsabilizado com base em tão precárias informações. Nada nos autos está a indicar que ele tenha agido de forma dolosa ou culposa, violando a legislação em vigor ou os estatutos da sociedade. Isso não é sequer alegado pela apelante.

Foi correta, portanto, a sentença ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelado para a execução. A vasta jurisprudência

mencionada nas contra-razões demonstra o acerto de tal entendimento. Para corroborá-lo, cumpre mencionar, ainda, os acórdãos publicados em RT 696/247, Rel. Min. Garcia Vieira, e JTJ 159/65, Relator Des. Scarance Fernandes.

Pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.

As assertivas desenvolvidas se amoldam ao caso em apreço.

Ademais, a matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp n. 260.107-RS, j. em 10.3.2004, unânime, DJ de 19.4.2004.

Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio sobre a matéria, em decorrência dos referidos pronunciamentos, cabe-se prover o recurso. Inversão dos ônus sucumbenciais.

Por tais fundamentações, *dou* provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Não vislumbro nenhuma novidade, no presente recurso, modificadora dos fundamentos supra.

Conforme acima destacado, os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade, tendo em vista que a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

A decisão atacada foi tomada com base em forte jurisprudência corrente nesta Corte, apreciada dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

A questão é de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula n. 7-STJ.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas com a aplicação de entendimento diverso.

Por tais fundamentos, *nego* provimento ao agravo regimental.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 952.762-SP  
(2007/0111235-5)**

---

Relator: Ministro Humberto Martins

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Djemile Naomi Kodama e outro(s)

Agravado: Plasespuma Comércio de Colchões - microempresa

Advogado: Maria Aparecida Rossi Haddad Bueno e outro

---

**EMENTA**

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade tributária do sócio-gerente. Ausência de prova de dolo ou culpa. Redirecionamento. Impossibilidade.

1. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que o sócio somente deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

2. *In casu*, não restou caracterizada prova de que os sócios tenham agido com dolo ou culpa, ou ainda que tenha havido dissolução irregular da sociedade.

Agravo regimental improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

---

DJ 5.10.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo regimental interposto pela *Fazenda Nacional* contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, restando assim ementada (fl. 96):

Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade tributária do sócio-gerente. Redirecionamento. Tribunal de origem decidiu pela inexistência de dissolução irregular. Incidência do Verbete n. 7 da Súmula do STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta a recorrente, em resumo, erro material na delimitação da questão posta nos autos. Aduz que a única questão controvertida dos autos e submetida à análise desta Corte é acerca da necessidade ou não de prova plena do dolo ou culpa do agente para a ocorrência do redirecionamento ao sócio-gerente. (fl. 102).

Requer a reconsideração da decisão, para que seja dado provimento ao recurso especial e determinado o redirecionamento da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para fazer prosperar o presente feito.

O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que o sócio somente deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Esse entendimento é fundamentado pela redação do art. 135 do CTN, que restringe a responsabilidade dos sócios à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

Assim, para que haja possibilidade de redirecionamento da execução é necessária a prova plena do dolo ou culpa do agente.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

*In casu*, não restou caracterizada prova de que os sócios tenham agido com dolo ou culpa, ou ainda que tenha havido dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, foi o entendimento do Tribunal, quando dispôs que (fl. 52):

(...) conforme se constata às fls. 13 (aviso de recebimento), verifico ter sido a carta de citação encaminhada ao endereço da executada, a qual foi devidamente recebida pelo destinatário, o que demonstra *prima facie* estar a empresa funcionando regularmente.

Aferir se ocorreu ou não a hipótese de dissolução irregular é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.082.881-PB  
(2008/0184272-3)**

---

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e outro(s)

Agravado: 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda.

Advogado: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outro(s)

### EMENTA

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Solidariedade. Art. 13 da Lei n. 8.620/1993. Aplicação conjunta com o art. 135 do CTN. Simples inadimplemento de débito. Inexistência de infração à lei.

1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei n. 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social.

3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJe 27.8.2009

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 184-186) que negou provimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em síntese: “na hipótese dos autos, não se trata de simples pedido de redirecionamento em razão de mera inadimplência da obrigação tributária, pois, conforme consta das razões recursais, uma vez



configurado o crime do art. 168-A do Código Penal, que se refere a contribuições descontadas da remuneração de empregados e não recolhidas, deve-se admitir o redirecionamento da execução com base no art. 135, III, do CTN” (fl. 100).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o *relatório*.

## VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2009.

Não merecer prosperar a irresignação da agravante. Este Tribunal Superior entende que o art. 13 da Lei n. 8.620/1993 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 135, III, do CTN, configurando-se a responsabilidade do sócio somente quando preenchidos os requisitos estabelecidos na lei complementar. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade dos sócios pelo descumprimento de obrigações previdenciárias. Art. 13 da Lei n. 8.620/1993.

1. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 953.988-PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 31.8.2007 p. 230).

Tributário. Recurso especial. Art. 13 da Lei n. 8.620/1993. Responsabilidade solidária. Interpretação do art. 135, III, do CTN. Exceção de pré-executividade. Honorários. Cabimento.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 896.815-PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 25.5.2007 p. 400).

Tributário. Execução fiscal. Encerramento da falência. Ausência de bens. Suspensão. Art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Impossibilidade. Débitos da seguridade social contraídos pela sociedade. Lei n. 8.620/1993, art. 13. Responsabilidade solidária. Interpretação. Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção.

1. “Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF” (REsp n. 758.363-RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 717.717-SP, Min. José Delgado, sessão de 28.9.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 833.977-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006 p. 200).

Quanto à alegação de que estaria configurado o crime de apropriação indébita no caso dos autos, o juízo de 1º grau assim se manifestou:

Nesse aspecto, é de frisar-se que, consoante a documentação acostada pelo INSS às fls. 144-182, a CDA que aparelha a presente execução fiscal foi originada do descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito, não restando, destarte, configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. Ademais, verifica-se que as CDAs originadas de atos de apropriação indébita não são objeto de execução dos presentes autos, não sendo possível, assim, o redirecionamento da dívida contra o sócio requerente (fl. 8).

Posteriormente, o Tribunal *a quo* consignou:

No que se refere à alegação do INSS de que o fato de se tratar de apropriação indébita, já demonstrar ter o sócio agido com infração à lei, também não prospera.

É que mais uma vez entendo ter bem decidido a magistrada quando afirma que: “a CDA que aparelha a presente execução fiscal foi originada no descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito, não restando, destarte, configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social” (fls. 08) (fl. 118).

Desse modo, rever o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ademais, está consolidado o entendimento de que a mera inadimplência da obrigação tributária não é suficiente para viabilizar o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes da pessoa jurídica. Nesse sentido vêm decidindo ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Sócios. Incluídos. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Matéria constitucional. Exame na via do recurso especial. Impossibilidade.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e n. 356-STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

(...)

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(REsp n. 736.046-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 23.10.2007, publicado DJ 23.11.2007 p. 455).

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Arts. 544 e 545 do CPC. Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Art. 135 do CTN.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: EREsp n. 174.532-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.8.2001; REsp n. 513.555-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.10.2003; AgRg no Ag n. 613.619-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.6.2005; REsp n. 228.030-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.6.2005.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 729.695-ES, Min. Luiz Fux, DJU de 28.9.2006).

Conforme o disposto no *decisum* de fls. 95-97, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Superior Tribunal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, *nego provimento ao Agravo Regimental*.

É como *voto*.

---

#### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 174.532-PR (2000/0121148-0)**

---

Relator: Ministro José Delgado

Embargante: Estado do Paraná

Procurador: Cesar Augusto Binder e outros

Embargado: Cooperativa Agropecuária Centro Norte do Paraná Ltda. -  
Canorpa

Advogado: Julio Cezar Christoffoli e outro

---

#### **EMENTA**

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela

sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Castro Filho e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira e Francisco Peçanha Martin.

Brasília (DF), 18 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

---

DJ 20.8.2001

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: *O Estado do Paraná* intenta Embargos de Divergência para discutir acórdão da Egrégia Segunda Turma desta Corte, da lavra do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, assim ementado:

*Tributário. Sócio-gerente e/ou diretor de pessoa jurídica de direito privado. Responsabilidade pessoal pelo não-pagamento de tributo. Art. 135, III, do CTN. Dolo. Comprovação imprescindível.*

A responsabilidade do gerente ou diretor de pessoa jurídica de direito privado, pelo não-pagamento de tributo no prazo estipulado, decorre da atuação dolosa que deve ser cabalmente provada.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

Afirma o embargante que o mencionado aresto divergiu de outros proferidos pela Egrégia Primeira Turma (REsp n. 211.842-MG, n. 203.878-RJ e n. 109.114-SC, todos do em. Min. Garcia Vieira, e REsp n. 62.752-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira). A ementa do primeiro citado registra:

Processual Civil e Comercial. Responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da empresa. Penhorabilidade das quotas de sócio de limitada.

- O não recolhimento de tributo devido pela pessoa jurídica constitui infração à lei, o que enseja responsabilidade dos sócios-gerentes.

- São penhoráveis, em execução, as quotas do sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tal penhorabilidade não atenta contra o princípio da *affectio societatis*.

- Recurso improvido.

Conhecida a divergência, posto que os acórdãos, embargado e paradigma, tratam de formas opostas da responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da empresa.

Intimada a parte embargada, esta não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A divergência, conforme já enunciado, encontra-se perfeitamente demonstrada. Conheço e passo ao exame da matéria envolvida.

Cuida o presente caso de se buscar definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido, quando o mesmo já não exercia mais atos de administração da mesma. O art. 135, do CTN, dispõe expressamente que:

Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social em estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Nas Sociedades Anônimas, onde todo o capital se divide em ações, a responsabilidade dos sócios, participantes ou acionistas é limitada ao montante das ações, por eles subscritas ou adquiridas, as quais facilitam, por sua circulação, a substituição de todos os sócios ou acionistas (Miranda Valverde).

Ou, ainda, segundo Amador Paes de Almeida “pode a sociedade anônima ser definida como a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, com o capital dividido em ações, sob uma denominação, limitando-se a responsabilidade dos acionistas ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas” (*in* Manual das Sociedades Comerciais, 8ª ed., 1995, Saraiva).

Contudo, a responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I, e II, da Lei n. 6.404/1976). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Toma-se claro, entretanto, que tal responsabilidade limita-se somente ao período do seu exercício gerencial.

Nessa linha de pensamento: “Quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica; e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do sócio-gerente (ou diretor)” (REsp n. 100.739-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º.2.1999).

De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

O dispositivo supra-referido trata, portanto, da responsabilidade por substituição. Aqueles que representam a sociedade e agem de má-fé merecem, por inteiro, o peso da responsabilidade tributária decorrente de atos praticados sob essas circunstâncias.

A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, *no exercido de sua administração*, praticou os atos elencados na forma do art. 135, *caput*, do CTN.

Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.

Há de ser afastada a pretensão de que o recorrente responda pela integralidade dos débitos questionados, merecendo reforma o v. *decisum* objurgado.

A execução abrange período anterior a época de responsabilidade do recorrente e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque que ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrente irresponsável.

É cristalina, portanto, a condição de se encontrar o sócio no “exercício gerencial” da sociedade para que lhe seja atribuída a responsabilidade prevista no art. 135, do CTN.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das Egrégias Turmas que compõe a 1ª



Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se a unificação de entendimento sobre a matéria.

*Tributário. Responsabilidade tributária sócio-gerente. Cessão de quotas.*

A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 108.827-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.2.1999).

*Tributário. Dívida ativa inscrita. Certidão negativa de débito. Pessoa física. Sócios. CTN, art. 135, III*

A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - *caput* - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.

Recurso improvido.

(REsp n. 139.872-CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 10.8.1998).

*Sociedade civil. Responsabilidade do sócio-gerente. Dissolução regular por força de insolvência civil.* A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distraídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 45.366-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.6.1999).

*Tributário. Sociedade anônima e/ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Limites da responsabilidade do diretor e/ou do sócio-gerente.* Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contraio social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código

Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp n. 100.739-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º.2.1999).

*Tributário. Dívida ativa inscrita. Certidão negativa de débito. Pessoa física. Sócios. CTN, art. 135, III.*

1. A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 *caput* - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.

2. Recurso improvido.

(REsp n. 139.872-CE, Rel. Min Milton Luiz Pereira, DJ de 10.8.1998).

*Processual e Tributário. Execução fiscal. Embargos. Responsabilidade de antigo sócio que já havia se retirado da empresa. Correta a decisão que julgou procedentes os embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.*

I - No sistema jurídico-tributário vigente o sócio gerente é responsável - por substituição - pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei ou cláusulas do contrato social.

II - Na hipótese em que o sócio já se retirou da empresa e a ela não é atribuída a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, de maneira a infringir o princípio legal insculpido no art. 135 do CTN, este (ex-sócio) não pode ser responsável pelo débito fiscal objeto de execução fiscal ajuizada quando não mais participava da empresa executada.

III - Recurso desprovido. Decisão unânime.

(REsp n. 138.707-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 29.6.1998).

*Responsabilidade pessoal. Representantes das pessoas jurídicas certidão negativa de débitos.*

A pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros e os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, a não ser quando diretores, gerentes e representantes dela ajam com infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Recurso improvido (REsp n. 79.155-CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.6.1998).

*Processual Civil. Embargos à execução. Sócio não investido na condição de sócio-gerente. Responsabilidade advinda da dissolução irregular da sociedade. Imputação indevida.*

- Na hipótese "sub judice", não se encontrando o sócio quotista na condição de sócio-gerente, quando da dissolução irregular da sociedade, descabe imputar-lhe a responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN. Precedente jurisprudencial.

- Recurso desprovido. Decisão unânime.

(REsp n. 93.609-AL, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 2.3.1998).

*Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Matéria de fato. Não admissibilidade.*

1. A Súm. n. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância "a quo" e que serviu de base para a decisão.

2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.

3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(AgReg no AG n. 131.957-SP, desta relatoria, DJ de 17.11.1997).

*Tributário. Sociedade limitada. Responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica (CTN, art. 173, III). Sócio-gerente. Transferência de cotas sem dissolução da sociedade. Responsabilidade do sucessor. CTN, arts. 135 e 136.*

I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. n. 3.708/1919 - art. 9). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

III - O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade - não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

IV - Quando o gerente abandona a sociedade - sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o (orna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.

V - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa.

(REsp n. 101.597-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.4.1997).

Seguindo a mesma linha acima registrada, tive a oportunidade de no EREsp n. 100.739-SP, DJ de 28.2.2000, externar o seguinte entendimento, *litteratim*:

Em que pesem as duntas razões expendidas pela embargante, o apelo formulado não merece êxito. Tenho compreensão formada de que deve prevalecer o posicionamento adotado pelo acórdão embargado.

O *decisum* embargado entendeu, de modo expresso, que:

a) quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica; e, não obstante ela atuar por intermédio de seu órgão, o sócio-gerente (ou diretor), a obrigação tributária é daquela, e não deste;

b) sempre que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do sócio-gerente (ou diretor).

c) o sócio-gerente (ou diretor) só responde pelas dividas da pessoa jurídica quando age com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos expressos pelo art. 135, III, do CTN.

A sentença de primeiro grau, examinando a prova depositada nos autos, entendeu que o sócio/embargado, na época em que o débito referente ao tributo devido pela empresa surgiu, exercia a administração da sociedade, deforma conjunta com os demais sócios.

A respeito, está posto na mencionada decisão (fls. 60):

A Embargada alega que o embargante era diretor da empresa-executada quando os débitos tributários surgiram. Tal fato é incontestável.

Mais adiante, a sentença prossegue (fls. 60-61):

Porém, temos que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Como não há alegação de que o Embargante tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a titulo de infração legal. O sucessor da executada é a massa falida, para a qual foi transferido todo o ativo e passivo, sendo, portanto, a responsável exclusiva pelas obrigações tributárias.

Há se considerar de modo diverso, irrelevante seria a limitação de responsabilidade dos sócias nas sociedades anônimas.

Assim, os bens particulares do Embargante não respondem pelas dívidas da sociedade. Nesse sentido: RT 703/86; RTJ 122/719.

Essa situação fática foi prestigiada pelo acórdão proferido na apelação. Confira-se (fls. 104-105):

No caso dos autos, o apelado era diretor da executada, sociedade anônima, da qual se retirou antes do ajuizamento da execução. Os débitos se referem à época em que ele ainda ocupava aquela diretoria. Os documentos dos autos, em especial a certidão de fls. 19, esclarecem apenas

isso, não havendo nenhuma referência aos poderes e atos que teriam sido praticados pelo apelado em sua gestão.

Ocorre que, conforme registrado no curso da instrução, o sócio/embargado retirou-se da sociedade antes do ajuizamento da execução, continuando a empresa a exercer as suas atividades.

Esse panorama está caracterizado nos autos, de modo inquestionável, passando a exercer forte influência para a interpretação e aplicação do art. 135, III, do CTN, em face de o embargado não ser apontado como lendo, no exercício de diretoria, dissolvido irregularmente a sociedade nem violado a legislação em vigor ou os estatutos sociais. Esta, após a saída do embargado dos seus quadros sociais, continuou cumprindo as suas atividades.

Configurado esse quadro determinador da relação jurídica em debate, há de se acompanhar entendimento jurisprudencial já esposado no âmbito do STJ, em eximir a responsabilidade de sócio quando não lhe é apontada a culpa pelo insucesso da sociedade ou por sua irregular dissolução.

Os pronunciamentos jurisprudenciais abaixo revelados atestam o afirmado:

a) REsp n. 101.597-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.4.1997: Tributário. Sociedade limitada. Responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica (CTN, art. 173, III). Sócio-gerente. Transferência de cotas sem dissolução da sociedade-responsabilidade do sucessor. CTN, arts. 135 e 136.

I - O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

II - Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. n. 3.708/1919 Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

III - O CTN, no inciso III, do art. 135, impõe responsabilidade não ao sócio - mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

IV - Quando o gerente abandona a sociedade sem honrar-lhe o débito fiscal - o fato ilícito que o torna responsável não é o atraso de pagamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica.

V - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu suas cotas a terceiros, os quais deram continuidade à empresa.

b) REsp n. 85.115-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 10.6.1996: Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade tributária.

Sociedade de responsabilidade limitada sócio-gerente. Transferência de cotas sem dissolução da sociedade. CTN, arts. 135 e 136.

I Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

II A responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

O eminente Relator manifestou-se, no julgamento acima referido, do modo seguinte:

O tema relativo à responsabilidade solidária do sócio-gerente, por dívidas da pessoa jurídica já foi muito discutido, em casos de dissolução irregular da sociedade. A propósito, nosso acórdão no REsp n. 69.308-SP, resumido assim:

O sócio gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN art. 135, III).

Reporto-me ao voto com que conduzi a formação ao Acórdão, nestes termos:

“O primeiro tema a ser enfrentado relaciona-se com a responsabilidade do sócio-gerente, por dívidas fiscais contraídas pela sociedade irregularmente dissolvida.

Esta questão foi pacificada pelo saudoso Tribunal Federal de Recursos.

O V. Acórdão refere-se a Acórdão daquela Corte, a dizer (cf. fl. 135):

A dissolução da sociedade, se operada irregularmente, desconhecendo-se a destinação de seus bens, transfere aos sócios a responsabilidade pelos tributos devidos, ainda que se cuide de capital por quotas integralizadas. (AC n. 68.415 - Rel. Min. J. Dantas).

O STJ confirma a jurisprudência da antiga Corte Federal. Lembro, a propósito, o Acórdão da Segunda Turma, lavrado pelo Ministro José de Jesus Filho, no REsp n. 19.648, nestes termos:

I A jurisprudência de nossos tribunais é copiosa no sentido de que constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte.

A Primeira Turma fixou-se no mesmo entendimento. Veja-se o Acórdão no REsp n. 1.846, resumido pelo Min. Garcia Vieira, nestes termos:

Os Sócios-Gerentes ou representantes de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias, contraídas em nome da sociedade, se agem com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Age com infração à lei o sócio-gerente que dissolve a sociedade irregularmente, não efetuando os devidos recolhimentos dos impostos.

O Recurso não prospera, quanto a este argumento.

A hipótese que nos é apresentada nestes autos é diferente: o embargante varão alienou suas cotas a terceiros, sem dissolver a pessoa jurídica. Assim, a sociedade continuou a existir e operar a empresa, com outros gerentes, por longo tempo após a retirada do Embargante.

A situação é diferente, porque a responsabilidade solidária não é gerada no simples atraso de pagamento. A ilicitude que lhe dá origem é a dissolução irregular da sociedade.

Verificado o abandono da empresa, paralisando-se as atividades da sociedade, caracteriza-se a responsabilidade do gerente (que pode, até, nem ser sócio), pelas dívidas não honradas.

Se o sócio desligou-se regularmente da sociedade, que permaneceu em plena atividade, não há como falar em responsabilidade solidária.

O meu entendimento segue a linha dos precedentes supra-referidos.

Tenho que a dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco.

No caso concreto em julgamento, o sócio/embargado desligou-se da sociedade sem que a empresa tenha deixado de continuar a exercer suas atividades.

O voto-condutor do julgamento da apelação expõe detalhadamente a questão (fls. 104-105):

Conforme alega a apelante, o não recolhimento do imposto da data de vencimento caracteriza infração à legislação tributária. Disso não decorre, no entanto, que automaticamente se deva reconhecer a responsabilidade do sócio gerente ou diretor por “infração de lei”, conforme previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. A infração foi praticada, em princípio, pela pessoa jurídica, e o diretor ou gerente só responderá pessoalmente caso tenha praticado atos que violem a lei, contrato social ou estatuto. Entendimento contrário implicaria responsabilizar objetivamente o sócio, de maneira francamente incompatível com os princípios e normas que regem as sociedades.

No caso dos autos, o apelado era diretor da executada, sociedade anônima, da qual se retirou antes do ajuizamento da execução. Os débitos se referem a época em que ele ainda ocupava aquela diretoria. Os documentos dos autos, em especial a certidão de fl. 19, esclarecem apenas isso, não havendo nenhuma referência aos poderes e atos que teriam sido praticados pelo apelado em sua gestão.

É evidente, portanto, que ele não pode ser pessoalmente responsabilizado com base em tão precárias informações. Nada nos autos está a indicar que ele tenha agido de forma dolosa ou culposa, violando a legislação em vigor ou os estatutos da sociedade. Isso não é sequer alegado pela apelante.

Foi correta, portanto, a sentença ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelado para a execução. A vasta jurisprudência mencionada nas contrarrazões demonstra o acerto de tal entendimento. Para corroborá-lo, cumpre mencionar, ainda, os acórdãos publicados em RT 696/247, Rel. Min. Garcia Vieira, e JTJ 159/65, Relator Des. Scarance Fernandes.

Pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócias, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.

As assertivas supradesenvolvidas se amoldam ao caso em apreço.

A pretensão do recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em dissonância com as regras do nosso ordenamento jurídico.

Posto isto, pelos motivos acima delineados, rejeito os embargos.

É como voto.



---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 374.139-RS  
(2003/0125702-9)**

---

Relator: Ministro Castro Meira  
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Christine Philipp Steiner e outros  
Embargado: Ana Lígia Barth Paladini e outros  
Advogado: André Roberto Mallmann e outros

---

**EMENTA**

Tributário. Embargos de divergência. Responsabilidade do sócio-gerente. Inadimplemento.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão, da Primeira Turma, Relator o Min. Paulo Medina, sumariado nos seguintes termos:

Agravo em recurso especial. Tributário. Sociedade. Débitos tributários. Responsabilidade de sócio-gerente. Art. 135 do CTN.

O sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora. O simples inadimplemento não caracteriza infração à lei.

Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 191).

Para comprovar a divergência, o embargante trouxe à colação aresto da Segunda Turma, especificamente, o AGREsp n. 91.859-ES, Rel. Min. Castro Filho, cristalizado na seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso especial. Dívidas tributárias da sociedade. Responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes. Inteligência do art. 135, III, do CTN.

No Superior Tribunal de Justiça, prevalece entendimento segundo o qual os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A falta de recolhimento de tributos constitui, por si só, infração à lei apta a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos impostos devidos pela empresa, nos moldes do que preconiza o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo conhecido e provido (fl. 204).

Sustenta que, enquanto o acórdão embargado considera necessária a demonstração de que o sócio-gerente agiu com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos para responsabilizá-lo pelo não-recolhimento do tributo, o acórdão paradigma entende que a pessoa que, na condição de gerente, deixa de recolher tributos devidos pela empresa comete ato ilegal, podendo ser responsabilizada pela dívida tributária.

Transcorreu o prazo legal sem que fosse apresentada impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A solução da lide depende da verificação de constituir o inadimplemento do tributo, por si só, violação à lei capaz de ocasionar a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento da exação.

Tem prevalecido nesta Corte o entendimento adotado no aresto embargado no sentido de que o simples inadimplemento não gera a responsabilidade do sócio-gerente. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes:

Processual Civil e Tributário. Responsabilidade do sócio-gerente. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso especial provido (REsp n. 471.107-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.2003);

Processual Civil. Agravo regimental. Responsabilidade do sócio. Natureza subjetiva. Recurso especial com pretensão contrária à jurisprudência dominante do STJ. Matéria de prova (Súmula n. 7-STJ). Seguimento negado (art. 557, *caput* do CPC).

1. A Primeira Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, consagrou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN (EREsp n. 174.532-PR).

2. Inviável, na via estreita do recurso especial, o exame de pretensão que exige reapreciação de fatos e provas (Súmula n. 7-STJ).

3. Confirmação da decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

4. Agravo regimental improvido (AGREsp n. 500.007-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.9.2003);

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se

caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados (REsp n. 174.532-PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20.8.2001).

Ante o exposto, *rejeito os embargos de divergência.*

É como voto.

## VOTO-VISTA

Ementa: Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade pessoal do sócio-cotista. Débitos da seguridade social contraídos pela sociedade. Lei n. 8.620/1993, art. 13. Responsabilidade solidária. Inaplicabilidade, por serem as dívidas anteriores à sua edição. Sistemática do art. 135 do CTN. Responsabilidade subsidiária do sócio-gerente, nas hipóteses de prática de atos com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social. Falta de pagamento de tributo. Não-configuração, por si só, nem em tese, de situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

1. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela

sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias

2. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei n. 8.620/1993 que “os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais”. Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

3. Todavia, cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei n. 8.620/1993. Quanto aos débitos anteriores, aplica-se a sistemática geral de responsabilização subsidiária prevista no art. 135 do CTN.

4. No caso dos autos, os débitos objeto da execução referem-se às contribuições previdenciária e para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT do período de outubro de 1989 a março de 1990, razão pela qual é inviável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei n. 8.620/1993, incidindo a regra do art. 135 do CTN.

5. Nesse contexto, para que se viabilize o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

7. Voto negando provimento aos embargos de divergência, acompanhando o relator.

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: 1. Trata-se de embargos de terceiro visando à desconstituição de penhora de imóvel de propriedade do sócio-gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada em face da qual o INSS move execução, ou a redução da constrição a 25% (vinte e cinco por cento)

do imóvel, correspondente à cota do embargante que administrava a empresa à época do surgimento do débito, referente às contribuições previdenciária e para o SAT do período de outubro de 1989 a março de 1990. O TRF da 4ª Região deu parcial provimento à apelação do embargado e à remessa oficial, para manter a constrição de 50 (cinquenta por cento) do imóvel e para determinar que a execução prossiga em relação a dois dos embargantes, decidindo que (a) o art. 135 do CTN prevê a responsabilização objetiva do sócio com poderes de administração pelas dívidas fiscais surgidas durante sua gestão, constituindo por si só violação à lei o não-pagamento de tributo; (b) os embargantes Ana Lígia e Harto Silvestre enquadram-se na previsão do mencionado dispositivo - ele, por constar expressamente do contrato social como gerente, e ela, por ter praticado, à época do surgimento da dívida, atos de gerência; (c) os embargantes Hugo Victor e Huberto Paulo não detinham poderes, nem exerceram quaisquer atos de administração; (d) é legítima, portanto, a penhora dos 50% (cinquenta por cento) do imóvel pertencentes a Ana Lígia e a Harto Silvestre; (e) a citação dos sócios-gerentes, co-devedores indicados na CDA, considera-se realizada quando citados na condição de representantes da pessoa jurídica.

No especial, os recorrentes apontam violação ao art. 135 do CTN, sustentando ser indispensável à caracterização da responsabilidade, viável apenas quanto aos sócios-gerentes, a prática de ato com excesso em violação à lei ou ao contrato social, o que não teria ocorrido no caso dos autos, porque (a) a recorrente Ana Lígia não era administradora ou gerente e (b) o recorrente Harto Silvestre não praticou qualquer ato em violação à lei ou ao contrato. Indicam ainda negativa de vigência ao art. 21 do CPC, pleiteando a atribuição em partes iguais do ônus da sucumbência, em função do decaimento recíproco.

O relator do especial, Min. Garcia Vieira, negou seguimento ao recurso (fls. 157-158), reconsiderando, porém, a decisão, em sede de embargos de declaração, para lhe dar provimento (fls. 174-177).

A 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS, em acórdão assim ementado:

Agravo em recurso especial. Tributário. Sociedade. Débitos tributários. Responsabilidade de sócio-gerente. Art. 135 do CTN.

O sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora. O simples inadimplemento não caracteriza infração à lei.

Agravo regimental a que se nega provimento. (fl. 191)

Contra esse acórdão dirigem-se os presentes embargos, em que o INSS aponta divergência entre o entendimento firmado no acórdão embargado e aquele esposado no AGREsp n. 91.859-ES, 2ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 13.8.2001, em que se decidiu que “a falta de recolhimento de tributos constitui, por si só, infração à lei apta a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes pelos impostos devidos pela empresa, nos moldes do que preconiza o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional”.

Admitidos os embargos, decorreu sem manifestação dos embargados o prazo para impugnação.

O relator, Min. Castro Meira, rejeitou os embargos, adotando o entendimento prevalente na Corte segundo o qual “o simples inadimplemento não gera a responsabilidade do sócio-gerente”.

Pedi vista.

2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias, aos quais a Lei n. 8.620/1993 deu tratamento especial.

O art. 124 do CTN definiu, em seu inciso II, como hipótese de responsabilidade solidária, a das pessoas expressamente designadas por lei, a saber:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(*omissis*)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei n. 8.620, de 5.1.1993, alterou as regras das Leis n. 8.212 e n. 8.213, de 1991, estabelecendo, em seu artigo 13, a responsabilidade dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social, nos seguintes termos:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Assim, nos casos de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade atribuída pelo citado dispositivo ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN. Nessa situação, portanto, por ser a responsabilidade de todo e qualquer sócio imposta por determinação legal, não há cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

Todavia, cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei n. 8.620/1993, que não pode retroagir para alcançar o patrimônio do sócio quanto à satisfação de obrigações anteriores à sua entrada em vigor. Quanto aos débitos anteriores, aplica-se a sistemática geral de responsabilização subsidiária prevista no art. 135 do CTN.

3. No caso dos autos, os débitos objeto da execução referem-se às contribuições previdenciária e para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT do período de outubro de 1989 a março de 1990 (fl. 117), razão pela qual é inviável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei n. 8.620/1993, incidindo a regra do art. 135 do CTN.

Nos termos do referido dispositivo, para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e enseja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido. A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios, segundo a jurisprudência do STJ (AGA n. 463.511-PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 3.2.2003; AGREsp n. 346.109-SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003; AGREsp n. 389.110-RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 2.6.2003).

4. Pelas razões expostas, acompanho o relator, desacolhendo os embargos. É o voto.



---

**RECURSO ESPECIAL N. 513.912-MG (2003/0023629-5)**

---

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins  
Recorrente: Antonio dos Reis Cota e outro  
Advogado: Wanderley Pereira de Souza e outro  
Recorrido: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais  
Procurador: Marcelo Pádua Cavalcanti e outros

---

**EMENTA**

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Sócio-gerente. Redirecionamento. Impossibilidade. Art. 135 do CTN. Violação aos artigos 591, 592, II, e 596 do CPC, 350 do Código Comercial, 2º do Decreto n. 3.708/1919 não configurada. Prequestionamento ausente. Súmula n. 282 STF. Precedentes.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 7 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de recurso especial manifestado por *Antônio dos Reis Cota e outros* com fundamento nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por unanimidade, reformou a sentença e julgou prejudicadas as apelações interpostas pelas partes, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pelos ora recorrentes contra a *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*.

O acórdão decidiu que a inadimplência tributária autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada.

*Antônio dos Reis Cota e outros* opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, alegando contradição e negativa de vigência aos artigos 591, 592, II, 596 do CPC, 350 do Código Comercial, art. 2º do Decreto n. 3.708/1919 e dos artigos 134, VII, e 135, III, do CTN. Asseveram que os atos praticados pelos sócios-gerentes com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou a dissolução irregular da sociedade autorizam o redirecionamento da dívida executada, mas não a mera falta de pagamento do tributo.

No recurso especial, *Antônio dos Reis Cota e outro* alegam violados os artigos 591, 592, II, e 596 do CPC, 350 do Código Comercial, 2º do Decreto n. 3.708/1919 e 135, III, do CTN, bem como divergência interpretativa, sustentando que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o sócio responde pelas obrigações fiscais da sociedade mediante prova de que tenha praticado ato que implique infração à lei ou contrato social. Citou julgados do STJ e de outros tribunais do País a fim de sustentar a sua tese.

Contra-razões às fls. 310-317.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer do Ministério Público Federal, nos termos regimentais. É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por *Antonio dos Reis Cota e outro* com fundamento no

permissivo constitucional contra acórdão que decidiu que a falta de pagamento do tributo é circunstância suficiente para caracterizar a prática de atos com infração de lei.

O aresto ficou resumido nos seguintes termos (fls. 143):

Tributário. Execução fiscal. Sócios-gerentes. Infração à lei. Não-pagamento do tributo. Circunstância suficiente para a imposição da responsabilidade solidária. Índice. Taxa Referencial Diária. Validade sobre impostos vencidos.

O voto condutor do acórdão dos embargos de declaração interpostos pelos ora recorrentes ficou assim consignado (fls. 158):

Por força do duto acórdão de fls., interpõem os executados embargos de declaração.

Sobre a limitação da responsabilidade dos sócios quanto a tributo devido pela pessoa jurídica, todavia, não se tem configurada omissão.

Tal ponto foi amplamente examinado pelo acórdão.

Na ocasião, definiu-se que o não pagamento do imposto no momento oportuno é condição suficiente para que se imponha aos sócios-gerentes a responsabilidade pelo seu pagamento.

O inconformismo quanto a tal pronunciamento abre para os embargantes a oportunidade valer-se de recursos que não os embargos.

Isto posto, rejeito os embargos.

No recurso especial alegam que o inadimplemento da obrigação tributária, bem como a dissolução irregular da empresa, não são situações que ensejam a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Asseveram violados os artigos 591, 592, II, e 596 do CPC, 350 do Código Comercial, 2º do Decreto n. 3.708/1919 e 135, III, do CTN, bem como divergência interpretativa.

Assiste razão em parte aos recorrentes.

Este Tribunal firmou o entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, ou da dissolução irregular da sociedade, porém, dependente de comprovação. Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

Nesse sentido:

Tributário. Embargos de divergência. Responsabilidade do sócio-gerente. Inadimplemento.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n. 374.139-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.2.2005).

Tributário. Embargos de divergência. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n. 260.107-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004).

Quanto à alegada violação ao disposto nos artigos 591, 592, II, e 596 do CPC, 350 do Código Comercial, 2º do Decreto n. 3.708/1919, as matérias neles

tratadas não foram debatidas no acórdão recorrido, mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Ausente, portanto, o prequestionamento, condição viabilizadora da apreciação do recurso especial, incidindo o óbice contido na Súmula n. 282 do STF.

A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida, não bastando a simples menção ou referência pelo acórdão recorrido dos dispositivos tidos por violados.

Nesse sentido:

Processual Civil. Embargos de declaração. Erro material. Comprovação da tempestividade dos embargos de declaração. Falta de prequestionamento.

1. Comprovada a tempestividade dos embargos de declaração.

2. A configuração do prequestionamento envolve a emissão de um juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida, não bastando à viabilização do acesso à instância extraordinária a simples menção ou referência pelo acórdão recorrido aos dispositivos tidos por malferidos.

3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando-se o erro material apontado, rejeitar os embargos declaratórios anteriormente opostos. (EDcl nos EDcl no REsp n. 611.026-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.4.2005).

Recurso especial. Execução fiscal. Presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Divergência não-configurada.

Os artigos tidos por violados não foram ventilados pelo v. acórdão recorrido, uma vez que a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor acerca deles, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

Não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o v. aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

Recurso especial não-conhecido. (REsp n. 545.742-CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.4.2005).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 573.849-PR (2003/0149441-8)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador: Marcelo Coletto Pohlmann e outros

Recorrido: Roge Pinheiro e Companhia Ltda. - massa falida

Recorrido: Rita de Cássia Pinheiro

---

**EMENTA**

Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Ausência de requerimento de autofalência. Responsabilidade do sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Inviabilidade.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

2. A mera ausência de requerimento de autofalência não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

3. Recurso especial improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ 20.10.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de recurso especial interposto pela *Fazenda Nacional* com espeque na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou consolidado nos seguintes termos:

Agravo regimental. Redirecionamento da execução. Sócio-gerente. Responsável tributário.

1. Descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

2. Inexistindo qualquer alteração na situação fática ou jurídica da lide, quando da interposição do agravo regimental, que pudesse agasalhar a pretensão liminar da ora agravante, deve ser mantida a decisão agravada (fl. 31).

Subseqüentemente, foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos em parte apenas para fins de prequestionamento.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 135, III, do CTN; 8º, *caput*, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e 4º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal. Pleiteia, em síntese, o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio-gerente da empresa.

Após o transcurso do prazo para apresentação de contra-razões (fl. 54), e resultando positivo o juízo de admissibilidade, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A postulação não se apresenta viável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Destarte, não há por que falar em responsabilidade objetiva.

Nesse diapasão, prevalece a diretriz jurisprudencial das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal, segundo se extrai dos seguintes julgados:

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio-gerente. Impossibilidade.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Precedentes da Corte.

3. O não pagamento do tributo, por si só, não se constitui causa justificativa do redirecionamento, atual ou futuro, da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 586.020-MG, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31.5.2004.)

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Citação na pessoa do sócio-gerente. Responsabilidade pessoal pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade. Art. 135, III, do CTN.

1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes).

4. Nesse caso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da



obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 570.096-SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.5.2004.)

Ademais, a alegação de violação de lei ante a ausência do requerimento de autofalência não merece prosperar. Esta Corte já se posicionou no sentido que a mera ausência de requerimento não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

Processo Civil. Execução fiscal. Responsabilização pessoal do sócio-gerente da empresa. Dever de requerer a autofalência.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. O descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-Lei n. 7.661/1945), por si só, não autoriza o pretendido redirecionamento da execução.

3. Recurso especial improvido. (REsp n. 757.918-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.2.2006.)

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Dissídio pretoriano não demonstrado. Execução fiscal. Responsabilidade do sócio. Dever de requerer a autofalência.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-Lei n. 7.661/1945).

3. Recurso especial provido. (REsp n. 700.770-RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005.)

Ante o exposto, *conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.*

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 801.659-MG (2005/0200447-0)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Recorrente: Take Phone Ltda. e outros  
Advogado: Evaristo Ferreira Freire Júnior e outros  
Recorrido: Estado de Minas Gerais  
Procurador: Paulo Ricardo de Souza Cruz e outros

---

**EMENTA**

Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS. Responsabilização pessoal do sócio-gerente da empresa. Lei estadual. Taxa Selic. Lei n. 9.250/1995.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 215.881-PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995. Ademais, resta pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, tem aplicação a Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A Taxa Selic, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei n. 9.250/1995.

3. Recurso especial parcialmente provido.

---

**ACÓRDÃO**

---

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha,

Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJ 20.4.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 192):

*Ementa: Embargos à execução fiscal. Inclusão de sócio. Legitimidade de parte. Art. 135, III, CTN. Falta de recolhimento de tributo. 2. Juros de mora. Incidência. Taxa Selic. Viabilidade. Multa moratória devida. A falta de recolhimento dos tributos devidos pela sociedade, ato de gestão, fere a um só tempo a lei e o estatuto, daí a possibilidade de inclusão dos sócios com poderes de gerência no pólo passivo da execução na qual se pretende receber o tributo não recolhido no prazo legal (no forma do art. 135, III CTN). A Taxa Selic tem incidência prevista na Lei Federal n. 9.430/1996 e sua função é a de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente e descumprido qualquer dever tributário incide, inexoravelmente, a norma sancionatória consistente em penalidade de caráter pecuniário; ademais, tais obrigações, surgidas pela fenomenologia de incidência das normas relativas ao pagamento de tributos ou penalidades, subjaz, por força da relação jurídica instalada, o dever jurídico de pagar um quantia em dinheiro e um direito subjetivo público de exigi-la.*

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC, uma vez que não teria sido sanado vício do acórdão *a quo* consistente na não indicação do elemento subjetivo (dolo) para aplicação do art. 135, II, do CTN.

Outrossim, aponta, violação do art. 97, II, e 161, § 1º, do CTN “ao considerar legítima a aplicação da Taxa Selic como juros de mora incidente sobre os débitos tributários estaduais”.

Por fim, entende que foi contrariado o art. 135 do CTN, sustentando que não deve haver redirecionamento da execução fiscal pelo simples inadimplemento de obrigação tributária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatei.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Primeiramente, não vislumbro violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a falta de indicação no acórdão *a quo* do elemento subjetivo (dolo) para permitir o redirecionamento da execução contra os sócio-gerentes da empresa, decorreu da tese adotada pela Corte de origem, no sentido de que “a falta de recolhimento dos tributos devidos pela sociedade, ato de gestão, fere a um só tempo a lei e o estatuto, daí a possibilidade dos sócios serem incluídos no pólo passivo da execução”(fl. 198).

Assim, não é omissa o acórdão, contudo encontra-se em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

Embargos à execução fiscal. Diretores. Não apuração de ato ilícito. Responsabilidade inexistente.

I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o Fisco.

III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

(REsp n. 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 1º.10.2001).

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

(REsp n. 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20.8.2001, p. 342).

Tributário e Processual Civil. ICMS. Execução fiscal. Redirecionamento. Sócios de sociedade por quotas. Responsabilidade societária. Art. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas

representa mora da empresa contribuinte e não “infração legal” deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp n. 121.021-PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, 2ª Turma, unânime, DJ 11.9.2000, p. 235).

No tocante à incidência da Taxa Selic, observo que a Corte Especial do STJ, no REsp n. 215.881-PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não conhecendo, por maioria, do incidente em Sessão de 18.4.2001.

Após inúmeras divergências em torno da sua aplicação, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's n. 291.257-SC, n. 399.497-SC e n. 425.709-SP, em Sessão de 14.5.2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º.1.1996, em face do advento da Lei n. 9.250/1995, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c.c. 167, parágrafo único, do CTN. Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa Selic, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.

Contudo, na hipótese dos autos, deve-se considerar que se trata de cobrança de tributo estadual. Sendo assim, a aplicação de índice de correção monetária definido em lei federal somente pode ser aplicado se existir lei estadual autorizando, o mesmo ocorrendo no que diz respeito aos juros de mora; do contrário, terá aplicação as regras do CTN.

Como não se trata, na hipótese, de restituição de indébito, mas de cobrança de débito relativo ao ICMS, partindo da premissa estabelecida pelo Tribunal de que a Lei n. 6.763/1975 permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, tem incidência a Taxa Selic a partir de 1º.1.1996.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para obstar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 804.441-MG (2005/0208211-9)**

---

Relatora: Ministra Denise Arruda  
Recorrente: Estado de Minas Gerais  
Procurador: José Roberto de Castro e outro(s)  
Recorrente: Companhia Industrial de Roupas Aracatu e outro  
Advogado: André Luiz Melo da Cunha e outro(s)  
Recorrido: Os mesmos

---

**EMENTA**

Recurso especial da Companhia Industrial de Roupas Aracatu e outro. Tributário. Sócio-gerente. Redirecionamento da execução fiscal. Art. 135 do CTN. Não-recolhimento de tributo. Simples mora da sociedade devedora. Impossibilidade de redirecionamento da execução contra o sócio. Execução fiscal que permanece incólume em relação à empresa. Recurso provido.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

3. Recurso especial provido.

Recurso especial do Estado de Minas Gerais. Tributário. Aplicação da Taxa Selic em débitos tributários estaduais. Existência de lei estadual. Recurso provido.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei n. 9.065/1995, enquanto no

âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da Selic como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

---

DJ 24.9.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recursos especiais interpostos pelo *Estado de Minas Gerais* e por *Companhia Industrial de Roupas Aracatu e outro*, o primeiro com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, e o segundo na alínea c do referido permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

*Tributário. Execução fiscal. Sociedade anônima de capital fechado. Diretor. Poderes de direção. Responsabilidade tributária. ICMS declarado e não pago. Certidão de dívida ativa. Título líquido, certo e exigível. PTA. Desnecessidade. Selic. Multa. As pessoas referidas no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, aplicando-se-lhes o art. 568, V, do CPC. Na execução fiscal ajuizada contra sociedade anônima de capital fechado, os acionistas diretores que detêm poderes de direção e administração respondem pelos débitos fiscais da sociedade, posto que é deles a obrigação de recolher os impostos devidos pela sociedade, sob pena de responderem pessoalmente pelo débito fiscal.*



Em se tratando de dívida ativa regularmente inscrita, com eficácia de prova pré-constituída, deve prevalecer a legitimidade inerente ao título de crédito extrajudicial. É ilegal a utilização da Taxa Selic como juros de mora sobre crédito tributário recolhido extemporaneamente. A multa de revalidação cobrada em conformidade com o Código Tributário Mineiro não tem caráter de confisco, e sim de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, cujo objetivo é combater a sonegação e coibir a inadimplência. Rejeitadas as preliminares, dá-se parcial provimento ao recurso. (fl. 149)

Em suas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 161, § 1º, do CTN, sob o argumento de que é legal a aplicação da Taxa Selic na cobrança de débitos tributários, mormente porque há lei que autoriza sua incidência no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Por seu turno, a empresa e seu sócio alegam, em sua petição recursal, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente em caso de inadimplemento de tributo. Requer, assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do sócio.

Contra-razões apresentadas às fls. 207-210 e 219-226.

Admitidos os recursos na origem, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora):

### RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA INDUSTRIAL DE ROUPAS ARACATU E OUTRO:

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante a seguir será demonstrado.

O art. 135 do CTN dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em relação à interpretação a ser dada a esse dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Além disso, firmou-se também que a hipótese de dissolução irregular da sociedade possibilita o redirecionamento da execução.

Considerando essa orientação, a Primeira Seção desta Corte consagrou o entendimento de que o não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Acrescenta, outrossim, que somente pode haver o referido redirecionamento quando, além da ausência de pagamento do tributo, for comprovada a atuação do sócio-gerente com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

A propósito, cabe mencionar o seguinte julgado:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Responsabilidade de sócio-gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Precedentes.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/1976).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp n. 174.532-PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.8.2001, grifou-se).

Nessa linha, podem ainda ser citados diversos precedentes desta Corte de Justiça:

Tributário. Embargos de divergência. Responsabilidade do sócio-gerente. Inadimplemento.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp n. 374.139-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005).

Tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Débitos para com a seguridade social. Responsabilidade solidária dos sócios. Prática de atos de gerência ou gestão, com infração à lei, contrato, estatuto ou dissolução irregular da sociedade. Redirecionamento. Possibilidade. Art. 13, da Lei n. 8.620/1993. Afastamento. Necessidade de lei complementar. Regulação da matéria pelos arts. 1.016, 1.052 e 1.053, do Novo Código Civil. Interpretação sistemática e teleológica.

(...)

IV - O sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade, ressalvando-se que o inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 742.253-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Responsabilidade do sócio-gerente. Art. 135 do CTN. Precedentes. Manutenção da decisão agravada.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou

ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 591.530-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005).

Processual Civil e Tributário. Contribuições previdenciárias. Não recolhimento. Responsabilidade subsidiária do sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Entendimento pacificado na eg. 1ª Seção.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera ausência de recolhimento do tributo não gera a responsabilidade solidária do sócio-gerente, pelo que necessária a comprovação de que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

(...)

- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 471.751-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005).

Inferre-se, portanto, que o acórdão recorrido merece ser reformado nesse ponto, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a impossibilidade de redirecionamento da execução na hipótese. Permanece, no entanto, incólume a referida execução fiscal contra a empresa.

## RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa Selic em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, cabe aplicá-la também na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Nesse sentido: REsp n. 828.056-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006; REsp n. 653.474-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; EREsp n. 396.554-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp n. 443.074-PR,

2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004; REsp n. 586.708-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004.

Seguindo essa orientação, esta Corte de Justiça considera aplicável a Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei n. 9.065/1995, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Violação ao art. 535. ICMS. Índice de correção monetária. Lei estadual. Taxa Selic. Lei n. 9.250/1995.

(...)

2. A Corte Especial do STJ, no REsp n. 215.881-PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A Taxa Selic, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 1º.1.1996.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 688.044-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005).

Tributário. ICMS. Juros de mora pela Taxa Selic. Legalidade.

1. É legítima a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 578.395-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003).

No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação específica que autoriza a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e taxa de juros.

Apenas a título de esclarecimento, cabe registrar que o Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp n. 578.395-MG, consignou, quanto à existência de lei no Estado de Minas Gerais autorizando a incidência da Selic, o seguinte:

Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Selic no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que “os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais” (art. 127 da Lei Estadual n. 6.763/1975), é de ser reformado o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida sua incidência sobre os débitos de ICMS objeto da execução nos presentes autos embargada. (REsp n. 578.395-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.3.2004).

Assim, resta clara a existência de lei estadual autorizadora da aplicação da Selic como taxa de juros no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, dá-se provimento a ambos os recursos especiais, nos termos da fundamentação *supra*.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 887.411-RJ (2006/0203145-8)**

---

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Sebastião Lacerda e outro

Advogado: Luís Felipe Krieger Moura Bueno e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Zacharias Manoel Mendes Neto e outros

---

**EMENTA**

Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Sistemática do art. 135 do CTN. Falta de pagamento de tributo. Não-configuração, por si só, nem em tese, de situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (EREsp n. 374.139-RS, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005).

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

---

DJ 23.4.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve decisão do Juízo de 1º grau que determinou o redirecionamento da execução fiscal ao representante da pessoa jurídica devedora. O aresto restou assim ementado:

Tributário. Responsável tributário. Ação de execução. Pólo passivo. Art. 121 e 124 do Código Tributário Nacional.

I - A questão prende-se à determinação do responsável tributário, como previsto nos artigos 121, 124 e 135 do Código Tributário Nacional.

II - A regra da solidariedade tributária importa na afirmação da responsabilidade daqueles que "tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" e daqueles expressamente em lei indicado.

III - Ao interesse no fato gerador, conjuga-se a responsabilidade pelas obrigações tributárias, tal como expressamente previsto nos artigos citados.

IV - Não se pode afastar a responsabilidade do representante legal da pessoa jurídica, ao argumento de que somente decorre a responsabilidade quando vinculada à prática do exercício exorbitante ao contrato ou estatuto.

V - O artigo 121 do Código Tributário Nacional distingue o contribuinte e o responsável tributário, ao estatuir serem sujeitos passivos da obrigação principal aquele que mantém “relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”, bem assim aquele que entende ser o responsável “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei” (fl. 86).

No recurso especial (fls. 91-101), fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 135, III, do CTN, ao argumento de que (I) não basta o mero inadimplemento pela sociedade para responsabilizar o sócio, devendo ocorrer conduta dolosa na constituição do fato gerador, ou seja, com excesso de poder, infração de lei ou violação do contato social e (II) “não existe qualquer documento nos autos da ação executiva que comprove a prática de tão repudiada conduta por qualquer um dos administradores injustamente apontados como responsáveis pelo débito” (fl. 95).

Em contra-razões (fls. 143-148), o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso em razão da falta de prequestionamento. No mérito, postula a manutenção do julgado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Ante o preenchimento de seus requisitos constitucionais e legais, não se verifica o óbice apontado nas contra-razões para o conhecimento do especial, razão pela qual se passa à análise de seu mérito.

2. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. Esse o entendimento desta Corte, exposto no AGA n. 463.511-PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 3.2.2003; AGREsp n. 346.109-SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ



de 4.8.2003; AGREsp n. 389.110-RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 2.6.2003; EREsp n. 374.139-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005, este último assim ementado:

Tributário. Embargos de divergência. Responsabilidade do sócio-gerente. Inadimplemento.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para indeferir pedido de fl. 29. É o voto.

